

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 177, ao inciso XXIV do § 1º do art. 178 e aos arts. 217 e 221 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 177. ....**

.....  
**XIII – previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta;**

.....  
**“Art. 178. ....**

**§ 1º ....**

.....  
**XXIV – entidades abertas de previdência complementar;**

.....  
**“Art. 217.** Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar, aberta, de que trata o inciso XIII do *caput* do art. 177 desta Lei Complementar e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:

.....  
**“Art. 221.** As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

## **JUSTIFICAÇÃO**

As Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC – a exemplo da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público da União – FUNPRESP, não têm finalidade financeira e não visam o lucro. Os recursos acumulados das EFPC são investidos em atividades econômicas que geram empregos e renda para a população brasileira e financiam a dívida pública de



longo prazo. Tributar as EFPC, pode caracterizar bitributação e prejudicar mais de 10 milhões de beneficiários, diretos e indiretos, podendo ocorrer aumento de contribuições e redução de benefícios. Muitas EFPC, a exemplo da FUNCEF e PETROS, já operam com déficits crônicos, onerando a União e milhares de participantes. Com a nova tributação, a situação poderá se agravar ainda mais.

As EFPC são instituídas em cumprimento do Art. 202 da Emenda Constitucional 20/1988, que criou o regime de previdência privada, de caráter complementar e regulada pela Lei Complementar 109/2001, que diz:

*“Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:*

*II - § 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.*

*Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.*

*§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.*

É relevante registrar que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em setembro de 2003, por unanimidade reconheceu a diferença entre Entidades Fechadas de Previdência Complementar e Instituições financeiras, para efeito de cobrança de PIS e Cofins.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Irajá**  
(PSD - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9717521420>